



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.305
(Processo nº. 2007/50702-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 130/2005, firmado entre a COOPERATIVA MISTA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS PROJETOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE BAIÃO e a SAGRI.

Responsável: Sr. MANOEL MARIA FERNANDES DE CHRISTO – Presidente

Proposta de decisão : Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da decisão: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
(Art. 195, § 2 do RITCEPA)

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2007/50702-9

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais dos Projetos de Execução Descentralizada de Baião referente ao exercício financeiro de 2005 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 130/05 celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI. O responsável é o Sr. Manoel Maria Fernandes de Christo, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, do qual foram notificados o responsável e o titular da SAGRI, este apresentou a documentação que se contém nas fls. 7/8 e 10 a 25, e aquele nada respondeu.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 27, informa que o convênio foi firmado em 07/11/2005, no valor de R\$ 9.137,00 (nove mil, cento e trinta e sete reais) e teve por objeto a estruturação de um viveiro de mudas, para a produção de mudas fruteiras regionais, e em razão da ausência de prestação de contas,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

sugere a devolução do valor recebido, corrigido e acrescido dos consectários legais, e multas regimentais.

Citado o Sr. Manoel Fernandes de Christo ficou-se inerte.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer nas fls. 33, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, considero o Sr. Manoel Maria Fernandes de Christo em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$ 9.137,00 (nove mil, cento e trinta e sete reais), e em consequência, condeno-o a devolver aos cofres do Estado do Pará o referido valor, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, condeno-o ao pagamento da multa de R\$ 913,70 (novecentos e treze reais e setenta centavos) equivalente a dez por cento do dano resultante. E, com base no art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas, condeno-o, também, ao pagamento de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL MARIA FERNANDES DE CHRISTO – Presidente, C.P.F. nº. 066.240.062-34, ao pagamento da importância de R\$ 9.137,00



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(nove mil, cento e trinta e sete reais), atualizada a partir 23/11/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 913,70 (novecentos e treze reais e setenta centavos), pelo dano causado ao erário e R\$ 600,00 (seiscientos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidenta em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Formalizador da decisão

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631